

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13984/000.058/93-60

NCA

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO No. 102-29.404

RECURSO No. : 78.243 - IRPF - EX. de 1992

RECORRENTE : DARCY DE CESARO

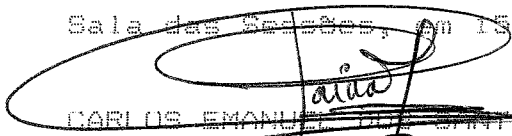
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPF - Constitui rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCY DE CESARO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

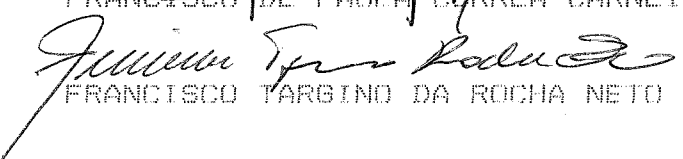
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DE SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO BIFFONI - RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13984/000.058/93-60

RECURSO Nº.: 78.243

ACORDÃO Nº.: 102-29.404

RECORRENTE : DARCY DE CESARO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos recorre voluntariamente a este colegiado pelas razões expostas resumidamente a seguir.

"Através da Notificação de fls. 16, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do imposto correspondente a 3.894,22 UFIR, além dos respectivos encargos de lei, face a constatação de omissão de rendimentos tributáveis.

Inicialmente, isto é, em 09 de novembro de 1992, o contribuinte efetuou contestação ao procedimento através de SRI (fls. 17) que se presume tenha ocorrido dentro do prazo legal de 30 dias, eis que inexistiu Aviso de Recepção ou qualquer outro documento comprovando a data de ciência da notificação. Assim, de acordo com a informação fiscal de fls. 34, sem que tivesse sido apreciada referida solicitação, o que é lamentável, recomendou-se que o contribuinte formalizasse impugnação, impondo-se, pois em respeito ao contribuinte e ao princípio constitucional da ampla defesa, considerar como tempestiva a impugnação apresentada somente em 03 de março de 1993 (fls. 01/02).

Na contestação formalizada, assevera que os rendimentos auferidos decorreram de simples correção monetária de valores que teriam sido mutuados a empresa SERRA PINUS INDUSTRIAL LTDA, os quais se constituem em rendimentos isentos, não podendo prosperar o lançamento em questão."

O Senhor Delegado da Receita Federal em Joaçaba, ouvindo a autoridade revisora, prolatou às fls. 36/40 a decisão Nº 292/93, onde negou fundamento às razões impugnatórias.



PROCESSO No. 13984/000.058/93-60

ACORDAO No. 102-29.404

Irresignado, o contribuinte fez juntar aos autos suas razões de recurso voluntário (fls. 45/48), através de patrono.

Este é o relatório.



PROCESSO Nº. 13984/000.058/93-60

ACORDAO Nº. 102-29.404

V O I U

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator.

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância administrativa nada traz o Recorrente aos autos, que já não houvera alegado preliminarmente.

Senão, veja-se:

"A decisão Nº 292/93 destaca em sua ementa:

" Imposto de Renda - Pessoa Física. Exercício Financeiro de 1992 - 1.15.01.00 - RENDIMENTO BRUTO. NORMAS GERAIS.

Constitui rendimento Bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

O ilustre julgador singular, em seu relatório, procura fundamentar a sua decisão acrescentando:

"Como efeito, pelos documentos juntados nos autos não se pode concluir tratar-se de rendimentos isentos decorrentes de simples correção monetária de investimentos, como informou o contribuinte em sua declaração de rendimentos e quer fazer crer."

A decisão, portanto, se restringe ao valor destacado no item "Rendimentos Isentos e não-Tributáveis" - a título de CORREÇÃO MONETARIA, no valor de Cr\$ 12.550.000,00 (doze milhões, quinhentos e cinquenta mil cruzeiros).

Ora, o contribuinte, de acordo com o que constou de sua Declaração de Bens em 31/12/1990, era credor da pessoa jurídica SERRA PINUS INDUSTRIAL LTDA pela importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

R.

PROCESSO No. 13984/000.058/93-60

ACORDÃO No. 102-29.404

Logicamente, o resgate desse empréstimo seria feito com os acréscimos decorrentes dos "juros e correção monetária", condição, aliás, contida no Contrato de Mútuo firmado em 23 de outubro de 1990.

O simples fato das firmas dos contratantes terem sido reconhecidas em data posterior, NÃO INVALIDA O DOCUMENTO.

Da mesma forma, a declaração de fls. 22, assinada pelo Sócio-Gerente da SERRA PINUS INDUSTRIAL LTDA, comprova operação de crédito, acrescentando, inclusive, que "não mantém escrita regular", e que apresentou a sua Declaração do Imposto de Renda com base no "lucro presumido."

NÃO SE TRATA, POIS, DE OMISSÃO DE RECEITA.

Ademais, a capacidade econômico-financeira do supridor, bem como a origem dos recursos, estão devidamente comprovados através da apresentação dos extratos de contas correntes bancárias e das declarações de bens constantes dos autos.

Há que se adiantar, também, que o Recorrente não é, e nunca foi, sócio da SERRA PINUS INDUSTRIAL LTDA, e tampouco parente de pessoas a ela vinculadas."

Tais argumentos já foram apreciados devidamente na R. decisão. Veja-se como fundou-se o decisum, portanto:

"Pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir tratar-se de rendimentos isentos decorrentes de simples correção monetária de investimentos, como informou o contribuinte em sua declaração de rendimentos e quer fazer crer.

De vero, o instrumento contratual apresentado, impecável em seu aspecto, não faz crer que tivesse sido redigido em 23 de outubro de 1990. A firmeza de tal crença, resulta evidenciada pelo fato de somente terem sido reconhecidas suas assinaturas em 23 de dezembro de 1992, quando já haviam passado mais de 2 (dois) anos do suposto mútuo e mais de 30 (trinta) dias da reclamação efetuada (fls. 17), portanto, somente após o início do procedimento de ofício que o contribuinte procurou um Cartório para "legitimar" a pretendida operação.



PROCESSO No. 13984/000.058/93-60

ACORDÃO No. 102-29.404

De outro lado, não há a menor coincidência entre datas e valor com as disponibilidades e o suposto empréstimo. O reclamante tenta demonstrar às fls. 13 que parte dos recursos teria origem em conta corrente bancária - BESC, onde teria sacado em 27 de setembro de 1990 - NCz\$ 1.000.000,00, tendo sacado de cadernetas de poupança, ainda, as parcelas de NCz\$ 498.000,00, NCz\$ 182.000,00 e NCz\$ 800.000,00, totalizando NCz\$ 1.490.000,00, todavia, pelos extratos de cadernetas de poupança juntados, não constam tais movimentações (fls. 05/06). Entretanto, é de se recordar que a pretendida operação de empréstimo que teria gerado os rendimentos ora contestados data de 23 de outubro de 1990 no valor de NCz\$ 2.000.000,00 (fls. 03). Não coincidentes portanto.

Ora, a comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias suprimidas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância (FN CST 242/71).

No mesmo sentido, trilha firme a jurisprudência administrativa colegiada, espelhada em inúmeros Acórdãos.

Também, pelo lado da mutuária inexiste possibilidade de prova concreta de realização da operação de mútuo, eis que não foram escriturados quer livro Diário, quer livro Caixa, conforme atesta a declaração de fls. 22, firmada pela pessoa jurídica - SERRA PINUS INDUSTRIAL LTDA, e trazida aos autos pelo próprio reclamante.

E de se observar, ainda que o "contrato" - cláusula Lerceira (fls. 03), elegeu como indexador a BTN,, todavia tal título foi extinto do mundo jurídico ainda em 1º de fevereiro de 1991, pelo artigo 3º da Lei No 8.177/91, sem que houve a substituição deste através de instrumento adequado, o que é inconcebível e confirma a inocorrência do alegado.

Outrossim, é de se ter em mente a peculiaridade da profissão declinada pelo interessado: treinador de cavalos, desvinculada de fonte pagadora pessoa jurídica, por certo, entretanto, é de se ver que este somente fez crescer seu patrimônio pessoal, conforme pode-se observar pela declaração de bens de fls. 09/10, fato que por certo levou-o a informar como não tributáveis, os rendimentos auferidos na ocupação profissional, pretendendo-se valer de um artifício.

PROCESSO Nº. 13984/000.058/93-60

ACORDÃO Nº. 102-29.404

Neste passo, na ausência de comprovação efetiva da ocorrência do empréstimo de numerário, faz certa a inclusão como rendimentos tributável o valor correspondente a Cr\$ 12.550.000,00, informado como intributável, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º, da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, "verbis":

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º à 14 desta lei.

Parágrafo 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto de Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Parágrafo 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Com tal fundamentação, crê-se irretorquível o decisor ora recorrido. De fato, o contribuinte isento de imposto de renda no período, por insuficiência de recebimentos tributáveis não logra comprovar o mútuo alegado, em nenhuma fase destes autos como também demonstrou a decisão recorrida, acima reproduzida e que deve ser considerada, com a devida vênia, integrante deste.



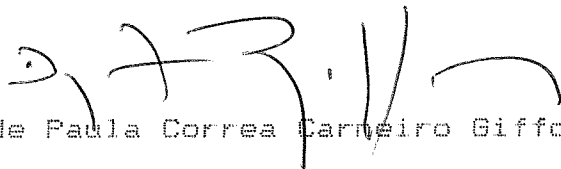
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13984/000.058/93-60

ACORDAO No. 102-29.404

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de setembro de 1994.



Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator